

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 152/2025,

de autoria do Versador Aidenor Ernesto de Lima Filho que **"INSTITUI o Plano de Ação para Espécies Ameaçadas no Município de Manaus"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo Veto Total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Ao proceder à análise de Projetos de Lei, compete à Procuradoria Geral do Município manifestar-se quanto à sua constitucionalidade e legalidade, sem, contudo, adentrar na esfera da oportunidade e conveniência administrativas.

Colhe-se do projeto sob exame o objetivo de instituir o **Plano de Ação para Espécies Ameaçadas**, destinado a acompanhar, registrar e promover a conservação das espécies silvestres ameaçadas de extinção no território municipal (art. 1º); **atribuir ao Poder Executivo a coordenação do Plano**, com possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa (art. 2º); **fixar diretrizes** que incluem identificar e catalogar as espécies ameaçadas no Município, desenvolver estudos e relatórios periódicos sobre a fauna local, criar e implementar programas de conservação com reprodução em cativeiro e reintrodução na natureza, proteger e recuperar habitats críticos, criar áreas prioritárias de proteção e corredores ecológicos, promover campanhas educativas, incentivar pesquisas científicas e integrar as ações a iniciativas nacionais e internacionais (art. 3º, I a VIII); **determinar a disponibilização dos relatórios de monitoramento** ao público por meio de relatórios anuais e de plataforma digital acessível (art. 4º); e **determinar ao Poder Executivo a regulamentação da Lei** (art. 5º).

Tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a semente da inconstitucionalidade, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo Municipal, ao lhe entregar a coordenação do Plano e ao determinar que catalogue as espécies ameaçadas, criar e implementar programas de conservação com reprodução em cativeiro e reintrodução na natureza, criar áreas prioritárias de proteção e corredores ecológicos e mantenha relatórios anuais e plataforma digital de monitoramento, além de interferir na organização e no funcionamento da Administração Municipal, ao vincular as escolhas técnicas do órgão ambiental quanto aos instrumentos de conservação da fauna e à destinação de áreas à proteção ambiental, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar o artigo 80, inciso VIII, e o artigo 59, inciso IV, da LOMAM.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(-)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(-)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(-)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalta-se que, ao atribuir ao Poder Executivo a coordenação do Plano e ao impor-lhe a execução de programas de reprodução em cativeiro e reintrodução, a criação de áreas prioritárias de proteção e corredores ecológicos e a manutenção de plataforma digital de monitoramento, o Legislativo Municipal interfere na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, matéria reservada ao Executivo, em clara afronta ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Administração.

Registre-se que a competência material do Município para proteger o meio ambiente e preservar a fauna decore dos arts. 23, VI e VII, e 30, I e II, da CF/88, e que a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração não usurpa a iniciativa do Chefe do Executivo, vide Tema 917 da Repercussão Geral, ARE 878.911, invocado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, inclusive. O óbice está no

modo de exercício dessa competência, já que os arts. 2º, 3º, incisos I, III e V, e 4º do projeto ultrapassam a enunciação de diretrizes e definem atribuições concretas do órgão ambiental municipal, hipótese ressalvada pela própria tese do Tema 917.

Outrossim, verifica-se no caso concreto que os arts. 2º, 3º, incisos I, III e V, e 4º são os dispositivos que dão concretude operacional ao Plano instituído pelo art. 1º. Expurgados esses dispositivos, o art. 1º e os incisos remanescentes do art. 3º se reduziram a enunciação de propósitos, sem órgão responsável nem instrumento de efetivação.

Os dispositivos viciados são, portanto, comandos estruturantes e interdependentes ao propósito da norma, insuscetíveis de supressão isolada.

Ante o exposto, identificado o **indício de inconstitucionalidade formal subjetiva** acima fundamentado, **OPINA-SE** pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, o que não impede o aproveitamento do tema pelo Executivo, se assim lhe induzir o juízo de conveniência e oportunidade, com as correções devidas".

Acolhendo a fundamentação do parecer jurídico supra, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM.

Atenciosamente,

Manaus, 14 de outubro de 2026.


RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus